



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 779.179 - SC (2005/0146349-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA**
ADVOGADOS : **LINO ALBERTO DE CASTRO**
MILTON BACCIN
NESTOR LODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MAK IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E OUTRO**
ADVOGADOS : **ADILSON JOSÉ FRUTUOSO**
EWELYN BRALL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

1. Apreciadas as questões submetidas ao Tribunal a quo, de maneira suficiente e adequada, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Alegação genérica, sem indicação, clara e precisa, da forma como os dispositivos legais foram violados pelo acórdão recorrido, sem tampouco apresentar qualquer padrão de divergência, não dá ensejo ao conhecimento do recurso especial ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284/STF).

3. As matérias suscetíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade são as que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não demandem dilação probatória.

4. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (Súmula 233/STJ).

5. Elidir as conclusões do aresto impugnado, que entende, forte nas provas dos autos, que o contrato em execução é de abertura de crédito rotativo, demanda o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 779.179 - SC (2005/0146349-0)

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
MILTON BACCIN
NESTOR LODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAK IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : ADILSON JOSÉ FRUTUOSO
EWELYN BRALL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sintetizada na seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

- 1. Apreciadas as questões submetidas ao Tribunal a quo, de maneira suficiente e adequada, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.*
- 2. Limita-se o recorrente a aduzir violação genérica à legislação federal, sem indicação, clara e precisa, da forma como os dispositivos legais foram, a seu sentir, violados pelo acórdão recorrido, o que, como é cediço, não dá ensejo ao conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284/STF).*
- 3. As matérias suscetíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade são as que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não demandem dilação probatória.*
- 4. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (Súmula 233/STJ).*
- 5. Elidir as conclusões do aresto impugnado, que entende, forte nas provas dos autos, que o contrato em execução é de abertura de crédito rotativo, demandaria, inexoravelmente, o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ.*
- 6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (fls. 275)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante sustenta, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional e julgamento extra petita, porque o acórdão recorrido negou provimento à apelação com base em outros fundamentos que não aqueles devolvidos à sua apreciação. Nesse particular enfatiza a inadequação da incidência dos óbices das súmulas 284 e 211/STF. (fls. 287)

Quanto ao mérito, afirma que a matéria é exclusivamente de direito, prescindindo, portanto, do revolvimento do material fático-probatório dos autos, aduzindo, nesse norte, ser pacífico o entendimento desta Corte no sentido de vedar ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas contratuais em contratos bancários. (fls. 288/289)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 779.179 - SC (2005/0146349-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

De início, quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal *a quo* foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte pois, pronunciando-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, ainda que sucintamente, não ofende o artigo 535 do CPC.

Ademais, ainda quanto ao tema, observa-se que, diferentemente da afirmação do recorrente, a decisão agravada não fez incidir ao caso em tela o óbice da súmula 211/STJ.

No tocante aos arts. 2º, 128, 398, 460, 515, o recorrente não indica, clara e precisamente, de que modo foram violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a aduzir violação genérica, o que, como é cediço, não dá ensejo ao conhecimento do recurso ante a flagrante deficiência recursal.

Por certo, simplesmente assinalar que o acórdão recorrido decidiu a lide com arrimo em "*outros motivos*" ou que deliberou "*acerca de matéria completamente estranha à lide*", sem a particularização de tais questões, importa em deficiência de fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Ademais, ao revés do que afirma o agravante, não se trata o caso da revisão oficiosa de cláusulas de contrato bancário, vedada por esta Corte, mas cuida-se, isto sim, da atuação *ex officio* do julgador em caso de exceção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-executividade.

Dessarte, nestes casos, o Tribunal não estaria, mesmo, adstrito às razões da apelação ou aos termos da sentença, porquanto é amplamente aceito na jurisprudência desta Corte a atuação oficiosa, do Juiz ou do Tribunal, quando patente a nulidade do título.

Nesse contexto, não há reparos a serem feitos no aresto impugnado, porque nos dizeres da súmula nº 233 desta Corte, *"o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo."*

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E NOTA PROMISSÓRIA - SÚMULAS/STJ 233 E 258.

DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I - "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo." (Súmula 233/STJ).

II - "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou." (Súmula 258/STJ).

III - O agravo não trouxe qualquer argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1152400/MA, Rel. MIN. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 01/09/2009)

Por fim, elidir as conclusões do aresto impugnado, que entende, forte nas provas dos autos, que o contrato em tela é de abertura de crédito rotativo, insuscetível de aparelhar execução, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

Para melhor esclarecimento da questão, trago à baila os seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excertos retirados do voto condutor do acórdão recorrido:

"Contudo, a versão apresentada não encontra respaldo no próprio pacto; o que dele se extrai, inicialmente das cláusulas 1^a, 2^a e 3^a, é que o valor era disponibilizado pelo banco e liberado paulatinamente mediante a apresentação de contratos padrões firmados pelos clientes da executada - chamados creditados.

Por outro lado, a cláusula 4^a dá a entender que esses contratos padrões, a serem firmados entre a apelada e seus clientes, já integravam o próprio contrato ora executado. Porém, de forma alguma isso é verdade, tanto que juntou o banco, às fls. 18, notificação que havia remetido à apelada em outubro de 2000, dois meses, portanto, após o vencimento da dívida, instando-a a entregar em 24 horas os contratos firmados com seus clientes, bem como a honrar o débito.

A cláusula 5, a sua vez, não deixa dúvida quanto à liberação paulatina dos recursos disponibilizados. Vejamos:

A liberação dos recursos objeto de cada financiamento dar-se-á a crédito da conta corrente da interveniente vendedora, indicada neste contrato, após cumpridas as condições previstas neste instrumento.¿ (grifo meu)

Diante disso, não há como conferir ao título os atributos de liquidez e certeza exigidos no processo executivo, devendo os pormenores ser discutidos em processo próprio.

Não bastasse isso, o contrato consigna, à fl. 13, sob o título observações, que ¿para efeito da cláusula 4^a, ficam vinculadas a este contrato as operações contratadas em 13 e 14/03/2000, contratos n. 85.622.384 e 85.624.641, assim como o contrato n. 85.699.285, de 16 de maio de 2000, do qual este é renovação. A cláusula 4^a referida, apenas relembrando, é a que discorre sobre a entrega ao banco dos contratos de adesão firmados entre a executada e seus clientes.

Bem, os extratos anexados às fls. 36/50, pela executada, evidenciam que se trata de operações encadeadas." (fls. 100/101) (grifei).

Nesse sentido, confira-se o entendimento deste Superior Tribunal quanto ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. NOMENCLATURA. NATUREZA JURÍDICA. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

AUSÊNCIA DE EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 233 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Contrato de abertura de crédito fixo. Nomenclatura. Natureza jurídica descortina pelo Tribunal de origem. Fluidez dos valores a serem tomados em empréstimo, segundo a conveniência e necessidade do contratante.

3. Assentada a natureza jurídica do contrato de abertura de crédito, esta não pode ser elidida por este Sodalício, em virtude dos óbices insertos nas Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

4. "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo." (Súmula n. 233 do STJ) 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 615.644/RS, Rel. MIN. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 24/05/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0146349-0

AgRg no
REsp 779.179 / SC

Números Origem: 20010179377 23000437207 23000492780

EM MESA

JULGADO: 18/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO MILTON BACCIN NESTOR LODETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAK IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: ADILSON JOSÉ FRUTUOSO EWELYN BRALL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO MILTON BACCIN NESTOR LODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAK IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: ADILSON JOSÉ FRUTUOSO EWELYN BRALL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária